

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrands e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO “ESG” defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o “direito” utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei nº 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL

RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN BRAZIL

Adriane Bandeira Pereira ¹

Augusto Martinez Perez Filho ²

Ricardo Augusto Bonotto Barboza ³

Resumo

O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos: quais mecanismos levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social? Através da revisão bibliográfica e de pesquisa documental, buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social. Como resultado, constatou-se que a mitigação é possível, graças à instrumentalização do Supremo Tribunal Federal como Poder capaz de superar omissões importantes de outros Poderes, garantindo o mínimo existencial a milhares de brasileiros.

Palavras-chave: Constitucionalização, Gestão de conflitos, Direitos sociais, Recuperação econômica, Industrialização

Abstract/Resumen/Résumé

The joint study of Legal and Economic Sciences is essential for understanding social inequalities in peripheral countries: what mechanisms have led these countries, especially Brazil, to extremely high social inequality? Through literature review and documentary research, we sought to examine the effects of neocapitalism on social rights, as opposed to the right to development, ultimately understood as the right to social welfare. As a result, it was found that mitigation is possible, thanks to the instrumentalization of the Federal Supreme Court as a Power capable of overcoming important omissions of other Powers, guaranteeing a minimum existential to thousands of Brazilians.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization, Conflict management, Social rights, Economic recovery, Industrialization

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Uniara

² Prof. do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Uniara

³ Prof. do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da Uniara

1.INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a intersecção entre as ciências jurídicas e econômicas vem ganhando especial relevo, possivelmente em razão da finitude dos recursos humanos e materiais, o que se agrava nos países pobres da América Latina, onde a desigualdade social não passa despercebida. Assim, o papel do Estado como fomentador de políticas públicas surge como essencial para garantia do mínimo existencial a milhões de pessoas.

Entender que o subdesenvolvimento não é etapa para o desenvolvimento é ponto fundamental para identificar os meios possíveis para superar o atraso ou mitigá-lo, estudo a que se propôs este trabalho.

A partir de tal enfoque, foi possível constatar que o Brasil passou por desindustrialização precoce, com resultados desastrosos em termos de desenvolvimento econômico e social. Lado outro, a Constituição Federal de 1988, não por outro motivo conhecida como “Constituição Cidadã”, alçou o direito ao desenvolvimento a direito fundamental exigível, fornecendo ao Poder Judiciário a prerrogativa de afastar omissões importantes de outros Poderes, tanto no campo legislativo, quanto no plano executivo.

A gestão de conflitos se manifesta à medida em que ações judiciais são propostas para salvaguardar direitos negligenciados pelo Estado, dentre eles o direito ao desenvolvimento, entendido neste trabalho em sentido amplo, como direito ao bem-estar social.

A par das críticas que tem sofrido, em especial pela polarização política que vivenciamos, o Supremo Tribunal Federal desponta como verdadeiro alento aos brasileiros que confiam no regime democrático de direito e primam pela gestão eficiente de recursos públicos e pela garantia de direitos sociais, sempre com vistas à dignidade da pessoa humana.

2.DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir da concepção contemporânea dos direitos humanos, surgida no pós-guerra, é possível sustentar que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, de modo que, ao se violar um, violam-se todos. Nas palavras de Hector Gros Espiell:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido,

os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130). (1986, tradução nossa, p. 16-17).

São também internacionais, pois a fiscalização do respeito aos direitos humanos compete não só a cada Estado Nacional, mas a todos entre si, não se relegando, tampouco, apenas aos entes governamentais. Há a relativização da soberania de cada Estado, agora centrada na cidadania universal (PIOVESAN, 2002, p. 3), com a consequente criação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, consistente em sólido corpo normativo.

Bobbio já ensinou que os direitos naturais nascem com os indivíduos para apenas depois contar com o Estado para protegê-los, surgindo então o Estado de Direito, quando “o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos” (1909, p.31). Fazem parte do processo a generalização e a internacionalização dos direitos, consoante o mesmo autor.

A ONU encampou os esforços na positivação de tais direitos. No pós-guerra, suas deliberações também representaram a bilateralidade da guerra-fria – os países do ocidente fincavam sua defesa nos direitos políticos e de liberdade, ao passo que os socialistas dirigiram seus esforços para os direitos econômicos e sociais (LAFER, 1999, p. 157).

As disparidades entre teoria e prática logo foram sentidas pelos países pobres, inclusive da América Latina, que impulsionaram a criação do direito de titularidade coletivo:

Desta mobilização dos países do Terceiro Mundo, articulados no Grupo dos 77, foram emergindo novas categorias de direitos, de expressão mais coletiva, os assim chamados direitos de terceira geração, entre os quais avultam o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, e o direito ao patrimônio comum da humanidade [...]. (LAFER, 1999, 158).

E nesse contexto surge um “novo direito” (ANJOS FILHO, 2013) cujo titular não é o indivíduo, mas a coletividade: o direito ao desenvolvimento.

José Eli da Veiga (2005, p. 09) sintetiza a ideia atual de desenvolvimento, através da evolução do conceito em três momentos: iniciou-se pensando em desenvolvimento como meramente econômico, sinônimo de progresso material; quinze anos depois, por meio do livro

de Celso Furtado “O Mito do Desenvolvimento Econômico”, passa-se a negar a existência do desenvolvimento como resultante do acaso ou da “mão invisível”, constituindo-se em verdadeiro mito; e, por fim, vê-se o desenvolvimento como liberdade, conforme ensinamentos do economista indiano Amartya Sen:

Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração dos esforços de análise nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou alguma lista de instrumentos especialmente escolhida. O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos. (VEIGA, 2005, p. 09).

De qualquer sorte, o direito ao desenvolvimento surge como um direito fundamental tanto na dimensão coletiva, quanto na individual, deixando de ser “caridade, generosidade ou compaixão” (PIOVESAN, 2002, p. 05):

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A idéia (sic) da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão. (PIOVESAN, 2002, p.05).

Flávia Piovesan igualmente trata da visão mais ampla de desenvolvimento. No mesmo sentido, ele “deixa de envolver simplesmente questões econômicas e passa a levar em consideração dimensões sociais, espaciais e ambientais.” (KLEINMAYER e NEVES, 2009, p. 43).

O marco na ONU para a temática do direito ao desenvolvimento foi a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, dois quais destacamos dois artigos: o artigo segundo, que coloca a pessoa humana como “sujeito central do direito ao desenvolvimento”; e o artigo quarto, no sentido de que:

Art. 4º Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação

permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento. (ONU, 1986).

Conclui-se que o desenvolvimento traduz a ideia de bem-estar social, de modo que compete ao Estado a promoção de políticas públicas voltadas a esse desiderato.

Seria ingênuo, todavia, deixar de fora o “caráter ideológico do desenvolvimento e das suas políticas” (ANJOS FILHO, 2013), o que será tratado a seguir.

3. DESENVOLVIMENTO NOS PAÍSES PERIFÉRICOS AO CAPITALISMO

Vimos que o Direito ao Desenvolvimento é um direito coletivo e fundamental, cujo fomento exige mecanismos integrados, nacionais e internacionais. Para Flavia Piovesan, é também indispensável uma globalização ética e solidária (2002, p. 06) vez que, agora citando Mohammed Bedjaoui, “os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza.” (1991, p.1182).

Para melhor compreensão do assunto, impende analisar a definição de subdesenvolvimento, visto como a inexistência de crescimento econômico ou, quando existente, irregular:

[...] amparado muitas vezes por processos ambientalmente condenáveis e tecnologicamente atrasados; não se dá em ritmo suficiente para acompanhar o aumento demográfico; resulta em maior concentração de riqueza e renda nas mãos de uma elite minoritária, e, conseqüentemente, no aumento ou na manutenção de grandes contingentes de pessoas em situação de pobreza, promovendo a deterioração das condições sociais. (ANJOS FILHO, 2013).

Na mesma linha, Gilberto Bercovici analisa que o subdesenvolvimento não é, necessariamente, caminho necessário para alcançar o desenvolvimento. Ao revés, é uma condição periférica e a superação rumo ao desenvolvimento “só pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema, internamente e com o exterior, afinal, ‘em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação, ou seja, de natureza cultural e política’ (FURTADO, 1989, p. 204).” (2004, p. 160).

A rigor, devemos a Celso Furtado a contribuição para entender o subdesenvolvimento como fenômeno independente, e não como etapa para o desenvolvimento, chegando-se assim

ao conceito de países centrais ao capitalismo e os periféricos, como o Brasil e demais países da América Latina e Caribe, África e Ásia.

A diferença marcante entre os países do centro e os periféricos diz respeito, em resumo, à capacidade produtiva e à distribuição da renda, como explica Mário André Machado Cabral:

Os países do centro são os países da vanguarda da Revolução Industrial, que passaram por um processo de intensa acumulação de capital e de especialização das atividades produtivas, o que criou um ambiente favorável ao avanço da técnica. Na esteira da acumulação de capital acentuada pelos progressos tecnológicos aplicados à indústria, as regiões identificadas como centro do sistema logo consolidaram suas posições como hegemônicas. [...] (O centro) consegue criar uma estrutura de produção industrial que proporciona um aumento significativo do crescimento e da produtividade. Com a intensa acumulação de capital advinda do incremento da produtividade, torna-se maior também a renda social, ou seja, a totalidade de bens e serviços disponíveis às pessoas componentes da sociedade. No mesmo passo, acentua-se também o valor das remunerações, o que tem consequências (sic) diretas na estrutura da procura e do consumo. Portanto, é possível assinalar a diversificação (variedade de bens produzidos) e a homogeneidade (relativa uniformidade de crescimento e de assimilação de tecnologias nas várias regiões do centro) como traços essenciais da estrutura produtiva do capitalismo central. (2011, p. 09-10).

Nos países à margem, de início, os produtos industrializados eram importados e a matéria-prima era exportada. A industrialização tardia ocorreu, mas simplesmente não conseguiu alcançar as técnicas e os modelos dos países centrais. Em consequência, tais desigualdades “no plano das estruturas produtivas acarretaram o desequilíbrio externo que marca a trajetória econômica dos países periféricos.” (CABRAL, 2011, p. 11).

Em termos históricos, o capitalismo industrial, cujas bases tiveram início na Revolução Industrial da Inglaterra, acabou sofrendo forte reação pelos países que hoje são as grandes economias mundiais. Celso Furtado faz alusão ao segundo período de evolução do capitalismo industrial, no período que foi dentre 1870 e a primeira grande guerra mundial (1996, p. 23), traduzido na consolidação dos sistemas econômicos nacionais:

Por toda parte essa orientação levou a alianças de classes e grupos sociais – burguesia industrial, comercial e financeira, proprietários rurais, burocracia estatal – em torno de um ‘projeto nacional’, com repercussões significativas na evolução do capitalismo industrial [...] a nova forma assumida pelo capitalismo – maior centralização de decisões no plano nacional – facilita a concentração do poder econômico e a emergência de grandes empresas. Os mercados internacionais tendem a ser controlados por grupos de empresas, cartelizadas em graus diversos. (FURTADO, 1996, p. 22-23).

Havia necessidade, segundo ele, de cada país deliberadamente implementar políticas dirigidas para esse fim, o que se tornou o marco divisório para a exclusão dos países que não as implementaram do bloco dos países desenvolvidos, tornando o passar do tempo cada vez mais difícil o alcance dessa meta desenvolvimentista. E mais: o capitalismo dos países do centro também se aperfeiçoou aprofundando ainda mais esse foço.

O terceiro período de evolução do capitalismo industrial se verificou no pós-segunda guerra mundial e se caracterizou, basicamente, pela integração das economias nacionais do centro do capitalismo, fluindo o capital entre a economia europeia e a norte-americana, em ambos os sentidos. Formou-se então um “importante mercado internacional de capitais [...] (que) permite às grandes empresas liberar-se de muitas das limitações criadas pelos sistemas monetários e financeiros nacionais.” (FURTADO, 1996, p. 26-27).

Complementando o raciocínio, explica que se no capitalismo industrial inglês era o empresário que localizava a filial de seu negócio em qualquer parte do mundo, agora a figura do empresário passa a ser substituída pela figura da grande corporação. Ainda segundo ele, a estratégia exige uma maior coordenação das decisões econômicas, o que somente foi possível, num primeiro momento, “mediante a tutela do sistema bancário ou diretamente de órgãos do governo.” (1996, p. 27).

Ocorre que o sistema evoluiu ainda mais e, hoje, “prescinde de um Estado, nacional ou multinacional, com a pretensão de estabelecer critérios de *interesse geral* disciplinadores do conjunto das atividades econômicas.” (FURTADO, 1996, p. 33, destaque no original).

De tudo o que foi dito até agora, questiona-se o papel dos países que não integram esse bloco de países desenvolvidos, que ficam à sua margem.

Em resumo, tais países passaram a abrigar essas grandes empresas em seus territórios mas, à medida que não possuem o mesmo capital, tampouco a mesma estrutura tecnológica, houve a intensificação das disparidades sociais entre ricos e pobres; os primeiros procurando reproduzir, nos países periféricos, o estilo de vida alcançado nos países centrais:

O dinamismo econômico no centro do sistema decorre do fluxo de novos produtos e da elevação dos salários reais que permite a expansão do consumo de massa. Em contraste, o capitalismo periférico engendra o mimetismo cultural e requer permanente concentração da renda a fim de que as minorias possam reproduzir as formas de consumo dos países cêtricos. Esse ponto é fundamental para o conhecimento da estrutura global do sistema capitalista. Enquanto no capitalismo cêntrico a acumulação de capital avançou, no correr do último século, com inegável estabilidade na repartição de renda, funcional como social, no capitalismo periférico a industrialização vem provocando crescente concentração. (FURTADO, 1996, p. 44).

O círculo de dependência se reforça, mas não se resume, com a incorporação à economia dos países desenvolvidos, dos recursos da mão-de-obra barata da periferia.

Os Estados Unidos podem ser tomados como nação imperialista e que está atualmente no centro do capitalismo mundial. Todavia, de relevo mencionar a posição da China, que vem sendo apontada como a “superpotência emergente”. Em tese de doutorado, a autora Juliane da Costa Furno esclarece que o resultado da globalização foi distinto entre a Ásia e a América Latina, tendo especialmente a China e a Coréia do Sul experimentado o crescimento econômico fundado no crescimento industrial, tendo a indústria como “motor primário do dinamismo econômico.” (2020, p. 86).

O relatório de 2016 da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, Unctad, constatou o fenômeno da desindustrialização precoce no Brasil, apontando que no começo da década de 1970 a participação das manufaturas na geração de emprego e valor agregado no Brasil correspondia a 27,4% (do PIB), em valores da época, enquanto que em 2014 essa participação caiu para 10,9% (2016, p.82).

O mesmo documento aponta a influência internacional exercida pelos Estados Unidos como um dos fatores a implicar na desindustrialização precoce no Brasil:

Na década de 1970, os países da América Latina e da região do Caribe desenvolveram uma capacidade industrial substancial, incluindo a manufatura em alguns países como Argentina e Brasil (tabela 3.2). Depois disso, houve quedas acentuadas na participação industrial em valor agregado. O abandono de estratégias de industrialização de longa data, começando no Cone Sul no final da década de 1970, seguido por um ajuste estrutural agressivo foram claramente fatores que contribuíram para tal resultado. As tendências de declínio foram generalizadas em toda a região após a crise da dívida na década de 1980 e as condicionalidades da política imposta pela Internacional Fundo Monetário (FMI) e Banco Mundial. Em alguns países, as tendências de desindustrialização foram temporariamente mascaradas por grandes desvalorizações do real no final dos anos 1980 e no final da década de 1990, quando os preços relativos mais elevados de manufaturas (entre outros bens comercializáveis) ocultaram uma queda na produção em termos reais. Por outro lado, depois de 2003, a real depreciação cambial acentuou a redução da participação da indústria no PIB [...].¹ (tradução nossa, 2016, p. 66).

¹ By the 1970s, countries in the Latin America and Caribbean region had developed substantial industrial capacity, including in manufacturing in some countries such as Argentina and Brazil (table 3.2). Thereafter, there were steep declines in the shares of manufacturing in value added. The abandonment of long-standing industrialization strategies, beginning in the Southern Cone in the late 1970s, followed by aggressive structural adjustment were clearly factors contributing to such an outcome. The declining trends were generalized throughout the region following the debt crisis in the 1980s and the policy conditionalities imposed by the International Monetary Fund (IMF) and the World Bank. In some countries, deindustrialization trends were temporarily masked by large real devaluations in the late 1980s and late 1990s, as higher relative prices of manufactures (among other tradable goods) concealed falling production in real terms. Conversely, after 2003, real exchange rate appreciation accentuated the reduction of the share of manufacturing in GDP at current prices,

Nesse ponto, de relevo referenciar a grande influência do Banco Mundial junto aos países subdesenvolvidos, que vai além do financiamento econômico, dirigindo-se até mesmo às políticas públicas, numa espécie de “cessão de soberania”, com a concordância das classes dominantes:

[...] é o próprio Estado, como autoridade política soberana, quem recorre a essas delegações. O quanto isso expressa uma cessão de soberania (...) diz respeito diretamente a alianças, conivências e convergências de interesses entre grupos locais de poder que exercem ou gravitam decisivamente no desempenho das instâncias estatais de decisão política e determinados atores transnacionais. (VILAS, 2015, p. 76).

O mesmo autor faz alusão às condicionantes trazidas pelo Banco Mundial, que se alinham ao contexto exploratório em que tais países são colocados pelos países centrais:

As condições para obter os empréstimos de ajuste estrutural significaram uma transformação severa dos objetivos e das funções do setor público e da organização político-institucional do Estado: liberalização do comércio exterior, livre circulação de capitais e fomento ao investimento externo, eliminação ou redução de barreiras protecionistas e qualquer outro instrumento de regulação estatal da atividade econômica e financeira, alinhamento dos preços internos com os internacionais – exceto o preço da força de trabalho local, os salários –, desvalorização da moeda nacional, promoção das exportações (principalmente as de origem primária), redução drástica do déficit do setor público, eliminação ou redução significativa dos subsídios ao consumo e do gasto público, além da reorientação da política social para atenção primária em saúde e educação básica, focalizando-a em setores considerados de pobreza extrema. (2015, p. 70).

Certamente o autor se refere ao “Consenso de Washington”, não se sabendo ao certo entre quais partes se deu tal consenso, mas podendo-se afirmar que foi decisivo para a prostração da América Latina perante os países ricos, em especial aos Estados Unidos. Tanto isso é verdade que o “consenso” não contou com a adesão irrestrita da China que, justamente por isso, “conseguiu ampliar consideravelmente a abrangência e a modernização da competição sem privatizar estatais, cujos resultados alcançados mostraram-se superiores aos dos países de governos neoliberais.” (POCHMANN, 2016, P. 128).

O quadro traçado no presente capítulo mostra interesses antagônicos e inconciliáveis. Ao lado das boas intenções propagadas pelo Banco Mundial, que se coloca como “O maior banco de desenvolvimento do mundo” (BANCO MUNDIAL, 2021), pouco resta de interesse real no desenvolvimento globalizado e igualitário. Para os países periféricos, o cenário é de

exploração e subjugação, muito embora a temática dos direitos humanos continue pontuando e positivando direitos, cuja exequibilidade pode passar ao largo ou, quando muito, ser mitigada internamente.

O capítulo seguinte será dedicado aos limites e possibilidades do desenvolvimento no Brasil, com base na Constituição Federal de 1988 e na atuação do Poder Judiciário.

4. DESENVOLVIMENTO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A rigor, os limites para o desenvolvimento são claros e já foram definidos no capítulo anterior, trazendo novamente a fala do autor Gilberto Bercovici no sentido de que a superação rumo ao desenvolvimento pressupõe uma ruptura de todo o sistema, tanto interna quanto externamente.

Celso Furtado, em contraponto, faz menção ao não abandono dos conceitos que expôs em sua obra se não se pode substituí-los por outros melhores, alertando para a responsabilidade dos atores sociais, chamando-os ao exercício da cidadania:

Como esse esforço no sentido de explicação de fins e de identificação do condicionamento dos métodos de trabalho pelos valores implícitos na escolha dos problemas é responsabilidade direta do cientista social, pode-se afirmar que o avanço das ciências sociais também depende do papel que na sociedade se atribuem e exercem os que estudam os problemas sociais. O progresso dessas ciências não é independente do avanço do homem em sua capacidade de autocrítica e auto-afirmação (sic). Não é de surpreender portanto que essas ciências se degradem quando declinam o exercício da auto-crítica (sic) e a consciência de responsabilidade social. (1996, p. 119).

A exitosa experiência da China que, embora sujeita aos mesmos efeitos impostos pelos países centrais do capitalismo, conseguiu fortalecer sua indústria nacional e, com as políticas públicas corretas, hoje é tida como superpotência emergente pode também servir de norte aos países da América Latina, em especial ao Brasil.

A nosso favor, contamos com uma Constituição que reconhece como fundamental o Direito ao Desenvolvimento, apesar de não o dizê-lo expressamente. No preâmbulo já consta que, com o texto promulgado, um de seus objetivos fundamentais é garantir o desenvolvimento. Embora haja discussões doutrinárias sobre a força normativa do preâmbulo, no mínimo o texto deixa claro que um dos vetores de análise do texto promulgado passa pela finalidade de garantir

o desenvolvimento nacional o que, demais disso, vem expresso no inciso II do art. 3º, da Constituição da República.

Lembrando também que o rol do art. 5º, da Carta, não é taxativo, Robério Nunes dos Anjos Filho assim conclui:

A tese de que o *desenvolvimento nacional* citado no art. 3º da nossa Lei Maior pode ser entendido como um *direito fundamental implícito* se coaduna com o entendimento de Ingo Sarlet no sentido de que as expressões *regime* e *princípios* mencionadas no §2º do art. 5º da Constituição se referem às disposições contidas no Título I, arts. 1º a 4º, daquele mesmo texto. (2013).

Mais importante do que a positivação do direito em si, cuja relevância também não pode ser menosprezada, é a efetivação de tal direito, indissociável de outro direito fundamental, que é a *dignidade da pessoa humana*. Bem por isso, para Anjos Filho “a noção constitucional de *desenvolvimento nacional* deve se alinhar plenamente à ideia de *desenvolvimento humano* que serve de alicerce ao direito ao desenvolvimento.” (2013).

Partindo de tais premissas, ele cita alguns princípios correlatos com tal pensamento, como os “da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e da busca do pleno emprego.” (ANJOS FILHO, 2013).

Verifica-se então um novo fenômeno, de constitucionalização de temas que competiam ao direito privado: o direito de propriedade por exemplo passa a ter uma visão plural e vinculada à sua função social. Para Fernando Leal:

Do ponto de vista normativo, o direito civil constitucional pode ser compreendido como uma proposta teórica que pretende justificar a preferência por um modelo em que a teorização e a aplicação do direito civil *devem* passar necessariamente pelo filtro da Constituição. (2020, p. 97).

Embora o autor apresente objeções ao modelo², ele relaciona os cinco pilares que o sustentam: o primeiro, funda-se na supremacia da Constituição sobre as demais normas; o segundo, se funda na eficácia de tais direitos, em que “os direitos fundamentais não só garantem posições jurídicas contra o Estado, mas também se aplicam nas relações entre particulares” (LEAL, 2020, p. 99); o terceiro pilar seria a decisão judicial em que o intérprete escolhe, dentre

² Em brevíssima síntese, o autor é contra a funcionalização do direito civil “para a realização da dignidade humana na solução do maior número possível de problemas jurídicos” (LEAL, 2020, p. 142). Deixando claro que não pretende necessariamente atacar tal objetivo, mas alerta para o perigo de justificar as decisões jurídicas orientadas para a realização de objetivo, tornando-o manipulável segundo as “preferências individuais daqueles a quem se atribui competência [...]” (LEAL, 2020, p. 143)

as normas aplicáveis, aquela que esteja em conformidade com os princípios e valores constitucionais; o quarto pilar merece destaque aqui pelo tema deste trabalho, pois diz respeito à dignidade da pessoa humana, a quem se lhe atribuiu “o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática” (MORAES, 2007, p. 83); e, por fim, o quinto pilar, é tido como a abertura do sistema jurídico a uma pluralidade de fontes normativas. (LEAL, 2020 p. 101-103).

Não obstante as críticas à constitucionalização do direito civil, tratou-se de opção da Assembleia Nacional Constituinte, que trouxe temas que considerava importantes e fundamentais para o seio da Carta Magna, o que parece suficiente para dirimir a controvérsia. Os riscos devem ser administrados pelo mesmo sistema constitucional que, por exemplo, exige a fundamentação das decisões judiciais e garante a recorribilidade delas. A rigor, os benefícios parecem superar os riscos. Nesse passo, ainda que algumas decisões possam parecer ainda tímidas, elas já passam a ser proferidas com maior frequência, gerindo conflitos sociais.

De destaque a recentíssima decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, do Distrito Federal, que suspendeu por seis meses ordens ou medidas de desocupação de áreas que já estavam habitadas antes de 20 de março de 2020, quando foi aprovado o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de covid-19, com possibilidade de prorrogação do prazo. No corpo da decisão chama-se atenção para o reconhecimento de que o direito à moradia já era um direito fundamental e, agora, com a pandemia, passou também a ser ‘um instrumento de promoção da saúde’:

A pandemia da COVID-19 impacta de maneira mais grave pessoas pobres e negras. Diversos fatores contribuem para esse impacto desproporcional, a exemplo das condições precárias de saneamento básico e acesso à água potável, a dificuldade de praticar o isolamento social e a necessidade de sair para trabalhar. [...] No atual contexto, a residência passou a ser um escudo relevante contra o vírus. A garantia do direito à moradia, fundamental *per se*, agora também é um instrumento de promoção da saúde. (STF, 2021).

Eis um exemplo de como mitigar os males do subdesenvolvimento a que os países periféricos foram relegados, com ações positivas do Estado em suas três frentes, mas para o que nos interessa aqui, do Estado-juiz, não só gerindo conflitos, mas também e principalmente zelando pela dignidade da pessoa humana. Aliás, a Máxima Corte tem sido profícua em decisões garantindo a eficácia das normas constitucionais partindo de princípios já insculpidos na Constituição Federal.

O Ministro Ayres Brito, ao discorrer sobre a constitucionalidade da pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei 11.105/2005, faz menção inclusive ao “direito à felicidade”:

A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião *in vitro*, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isso no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões *in vitro*, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (ministro Celso de Mello). (STF, 2008).

Fecha-se o capítulo com a reflexão profunda de Maria Cecília Bodin de Moraes: “Não há lugar, no projeto constitucional, para a exclusão; mas também não há espaço para a resignação submissa, para a passiva aceitação da enorme massa de destituídos com que (mal) convivemos.” (2003, p. 110). A fala nos remete, uma vez mais, às desigualdades flagrantes que marcam a nossa sociedade, clamando pela promoção de políticas públicas visando a minimizar a enorme distância entre ricos e pobres, quiçá rumo à superação do subdesenvolvimento e suas contradições.

5. CONCLUSÃO

No primeiro capítulo vimos que após a segunda guerra mundial os direitos humanos ganharam relevância internacional e positivação, ao mesmo tempo que se verificou relevante distanciamento econômico, político e social entre países pobres e ricos, dando ensejo ao surgimento de novos direitos coletivos, como o direito fundamental ao desenvolvimento. Vimos que, em sentido amplo, o direito ao desenvolvimento está intimamente ligado aos direitos sociais, deixando de ser visto como caridade, mas como algo que pode ser exigido.

No segundo capítulo estudamos como os países periféricos ao capitalismo central foram (e são) relegados a posição secundária e marginalizada, cuja superação econômica, política e social exigiria ou a ruptura sistêmica, interna e externamente, como posto por Gilberto Bercovici, ou sua mitigação, como posto por Celso Lafer, através de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e o efetivo exercício da cidadania por todos os atores sociais.

Finalmente, no terceiro e último capítulo analisamos especificamente a situação brasileira, sob o enfoque da Constituição da República, que tem como vetor o desenvolvimento nacional e, embora não o diga expressamente, o alçou a direito fundamental. Concluímos, a partir daí que, por ser direito, pode ser exigível e, ainda que timidamente, vem sendo reconhecido pela nossa Corte Suprema, em seu sentido amplo.

Diante de tudo o que foi exposto, parece razoável sustentar que embora ainda estejamos longe de superar o subdesenvolvimento, ele pode ser mitigado pelo Estado, em todas as suas frentes, mas com relevo ao Poder Judiciário, que vem atuando na gestão de conflitos sociais, garantindo, na omissão de outros Poderes, o mínimo existencial a uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (não paginado).

BANCO MUNDIAL. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/who-we-are/ibrd>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BEDJAOUI, Mohammed. **The Right to Development**, in M. Beadjaoui ed., International Law: achievements and Prospects, 1991, p. 1182, citado por PIOVESANA, Flávia. In: **Direito ao Desenvolvimento**.

BERCOVICI, Gilberto. **O Estado Desenvolvimentista e seus Impasses: uma análise do caso brasileiro**. Boletim de Ciências Econômicas. Volume XLVII, 2004. Universidade de Coimbra. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4655273/mod_resource/content/1/Bercovici_Estado_Developimentista_BoletimXLVII_Artigo4.pdf. Acesso em: 07 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 1909. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 7ª reimpressão.

CABRAL, Mário André Machado. **Subdesenvolvimento e Estado de Exceção: aspectos do pensamento de Celso Furtado**. Monografia apresentada ao Prêmio Centro Celso Furtado e

BNB 2011. Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.centrocelsofurtado.org.br/arquivos/image/201109301439270.M%C3%81RIO%20ANDR%C3%89%20MACHADO%20CABRAL%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano**. San José, Libro Libre, 1986. Disponível em: [2950.pdf \(corteidh.or.cr\)](#). Acesso em: 20 jun. 2021.

FURNO, Juliane da Costa. **Limites e possibilidades do desenvolvimento econômico na periferia capitalista: a política de conteúdo local no setor de petróleo e gás**. Universidade Estadual de Campinas. 2020. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/355019/1/Furno_JulianeDaCosta_D.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico (1974)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. São Paulo: Círculo do Livro, s.d. 1996

KLEINMAYER, Luiz Augusto Martins. NEVES, Lafaiete Santos. **O direito ao desenvolvimento como um mecanismo jurídico internacional de auxílio à redução da desigualdade e da pobreza**. Revista Desenvolvimento Social nº 3. Unimontes. Montes Claros, 2009. Disponível em: [Vista do O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM MECANISMO JURÍDICO INTERNACIONAL DE AUXÍLIO À REDUÇÃO DA DESIGUALDADE E DA POBREZA \(unimontes.br\)](#). Acesso em: 20 jun. 2021.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos – reflexões sobre uma experiência diplomática**. 1947. Editora Paz e Terra. São Paulo, 1999. Disponível em: [Comércio Desarmamento Direitos Humanos.pdf \(funag.gov.br\)](#). Acesso em: 21 jun. 2021.

LEAL, Fernando in: **Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional**. Revista da EMERJ, v. 22, n. 2, maio/agosto 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/versao-digital/91/. Acesso em: 29 jun. 2021.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 3ª tiragem. 2007.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986**. Disponível em: [Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986 | Direito ao Desenvolvimento](#)

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf (dhnet.org.br). Acesso em: 20 jun. 2021.

POCHMANN, Márcio. **Brasil sem industrialização: a herança renunciada**. Editora UEPG, 2016. *Ebook* disponibilizado por SciELO Books. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/yjzmz/pdf/pochmann-9788577982165.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, rel. Min. Ayres Britto, j. 29-05-2008.

STF. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828 Distrito Federal. Ministro Luís Roberto Barroso, 03-06-2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. 2008, citado por LEAL, Fernando in: **Seis Objeções ao Direito Civil Constitucional**. Revista da EMERJ, v. 22, n. 2, maio/agosto 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/versao-digital/91/. Acesso em: 29 jun. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Trade and Development Report, 2016, Disponível em [Trade and Development Report, 2016 – Structural transformation for inclusive and sustained growth \(unctad.org\)](http://unctad.org). Acesso em: 28 jun. 2021.

VEIGA, José Eli da. **O prelúdio do Desenvolvimento Sustentável**. In: CAVC, Economia Brasileira: Perspectivas do Desenvolvimento, pp. 243-266. Disponível em: [Advertencia \(usp.br\)](http://advertencia.usp.br). Acesso em: 21 jun. 2021.

VILAS, Carlos M.. **O Banco Mundial e a reforma do Estado na América Latina: fundamentos teóricos e prescrições políticas**. In: PEREIRA, João Márcio Mendes.